



Lei Aldir Blanc

de Emergência Cultural
PARÁ

Cartilha

Lei Aldir Blanc

de Emergência

Cultural

LEI 14017/2020



O Contexto Pandêmico

A pandemia de Covid-19, causada pelo Novo Coronavírus gera uma série de impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos. Entre estimativa de infectados e mortos, a necessidade do isolamento social, os riscos de exposição e contato de todas as populações, principalmente de grupos vulneráveis como povos culturais populares, periféricos, tradicionais e originários, afetam diretamente a sustentação econômica, a saúde mental e física das pessoas em tempos de medo pelo risco de adoecimento e morte e limita o acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros.

Segundo estudos da FGV, realizados neste Julho de 2020, durante a crise pandêmica, 88,6% da economia da cultura sofreu drástica diminuição nas suas rendas e fluxos econômicos, tornando-a um dos setores mais prejudicados. Ao reconhecermos as culturas material e imaterial, somadas ao descaso histórico das agendas de gestão pública, os danos são incalculáveis, já que o Brasil ainda carece de registros quantitativos de nossas trabalhadoras e trabalhadores, fazedoras e fazedores, grupos e comunidades, espaços físicos e simbólicos, que vivem dos fazeres da cultura, suas criatividade e identidades.

Nesse contexto, a Lei Aldir Blanc é central para evitarmos o aumento dos sofrimentos de nossa diversidade cultural, buscando reduzir danos que alarmam e devastam a dimensão da cultura em nosso país. Porém o sucesso para sua operacionalização depende da vontade política e visão estratégica dos gestores de nossos Estados e Municípios no uso desses recursos, na construção da participação social e, com isso, das metas e ações representativas das necessidades existentes, numa interpretação contínua da realidade, com compreensão da gravidade, da duração da crise, das peculiaridades e da importância da cultura para a vida humana e em sociedade.

Que Cultura é essa?

A partir de 2003, a cultura é reconhecida como política pública de Estado no Brasil fundamentada no que o então Ministério da Cultura (MinC) denominou das três dimensões da cultura: simbólica, cidadã e econômica. A dimensão simbólica é aquela do “cultivo” — na raiz da palavra “cultura” — das infinitas possibilidades de criação expressas nas práticas sociais, nos modos de vida e nas visões de mundo produzidos e exibidos também fora dos espaços delimitados como culturais, segundo o entendimento de que os seres humanos são frutos de sua história e de sua cultura. A dimensão cidadã, baseada no Art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a cultura como um direito e também a sua importância para a qualidade de vida e a autoestima de cada um:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Constituição Federal do Brasil, 1988).

Já a dimensão econômica reconhece a cultura como importante fonte geradora de emprego e renda, como uma economia poderosa capaz de incluir inovação e criatividade no contexto do desenvolvimento do território. O mercado criativo e cultural reúne 245 mil estabelecimentos e 837,2 mil profissionais, representando 2,61% no PIB Brasileiro, gerando a soma de R\$ 171,5 bilhões na economia.



O Plano Nacional de Cultura (PNC)

Define as diretrizes para as políticas públicas de cultura. É o primeiro planejamento de Estado no campo da cultura. Previsto no artigo 215 da Constituição Federal, foi criado pela Lei N°. 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Os objetivos do PNC são:

- definir políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura;
- proteger e promover o patrimônio e a diversidade étnica, artística e cultural;
- ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo o território;
- inserir a cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;
- estabelecer um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

A lei que criou o PNC prevê 53 metas para a área da cultura, a serem atingidas até 2020, que foram estabelecidas por meio de participação da sociedade e gestores públicos. Vale destacar que o sucesso do PNC depende do envolvimento de todos os entes federados através do Sistema Nacional de Cultura.

O Sistema Nacional de Cultura (SNC)

O Congresso Nacional promulgou, em 29 de novembro de 2012, a Emenda Constitucional No. 71 que acrescenta o **art. 216-A à Constituição Federal (CF 88)** para instituir o Sistema Nacional de Cultura (SNC). O SNC se organiza em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade.

A Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural - Lei 14.017 de 29 de junho de 2020

(Disponível em: <http://bit.ly/aldirblanclei>)

A construção dos Marcos Regulatórios Nacionais de Cultura vinculam a existência da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural que emerge a lógica da construção coletiva e, com isso, da instalação e fortalecimento dos Sistemas Estaduais e Municipais de Cultura como condição para alcançar políticas públicas e os respectivos recursos federais e estaduais. Não à toa, através de intensa mobilização social do campo artístico e cultural brasileiro, a Lei 14.017/2020 destina, em caráter emergencial, 3 bilhões de reais ao setor da cultura no Brasil (art. 2º).

Resultado de intenso diálogo travado em web-conferências nacionais e estaduais realizadas como plataformas políticas para formulação, articulação, tramitação e aprovação do Projeto de Lei (PL) 1075/2020, a Lei Aldir Blanc destina o total de R\$ 127.840,428 milhões de reais ao nosso Estado, conforme divulgado em documento do governo federal. O Estado do Pará em atenção a Lei Federal 14.017/2020 tem como objetivo garantir ajuda emergencial para trabalhadoras/trabalhadores da cultura e, através de nossos Municípios, aos espaços culturais e, em mutirão, ao setor artístico e cultural paraense que atravessa dificuldades em função da pandemia da Covid-19.

Nessa pegada, a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural se sustenta em três princípios básicos: universalidade, generosidade e descentralização. Universalidade como alcance do intangível, do imaterial e do simbólico próprios do campo da cultura. Generosidade para enxergar a diversidade cultural das pessoas e espaços mais vulnerabilizados, invisíveis, e nos territórios mais remotos do nosso Pará profundo. A descentralização dos recursos e aí, a descentralização em deliberar e decidir sobre esses recursos através do diálogo

e pactuação permanentes, amparadas nesta lei seja entre união, estados e municípios mas, igualmente, entre poder público e sociedade civil. Essa é a nossa bússola, esse é o nosso Norte.

O Decreto Federal que Regulamenta a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural

(Disponível <http://bit.ly/decretoaldirblanc>)

O Decreto 10.464, de 17 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2020, Edição 158, Seção 1, Página 5, regulamenta a Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural conforme ementa e tópicos que destacamos a seguir.

Regulamenta a Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

1. Divisão de Competências

O decreto confirma a divisão das responsabilidades de execução entre os entes federados:

Estados executam a renda emergencial mensal (inciso I do art. 2º. da Lei 14.017/2020) e os editais, chamadas prêmios, e aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, incluindo ações de manutenção de agentes, espaços, iniciativas, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (art.2º, III).

Municípios executam os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e

organizações culturais comunitárias (inciso II do art. 2º da Lei 14.017/2020) e também os editais, chamadas prêmios, e aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, incluindo ações de manutenção de agentes, espaços, iniciativas, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (art. 2º, III).

Os critérios estabelecidos para a concessão dos subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias deverão ser publicados previamente pelo gestor em ato formal, previamente à concessão dos benefícios (Art. 5º. §1º).

2. Regulamentação da Lei 14.017/2020 pelos Estados e Municípios

Cada Estado e Município deverá publicar também a sua regulamentação própria.

O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei no 14.017, de 2020, e neste Decreto (Art. 2º. § 4º).

Estados e Municípios precisam também definir em conjunto as ações emergenciais relacionadas à editais, chamadas públicas, prêmios e aquisição de bens e serviços culturais, de modo a evitar sobreposição e sombreamentos.

3. Cadastros de Cultura

Não precisa ter CNPJ na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou

o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário (Art. 2º. § 8º.).

As entidades deverão apresentar **autodeclaração**, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso (Art. 6º. §1º.).

Modelo de Autodeclaração: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464-ANEXOII.pdf

Fluxo Contínuo: cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial (Art. 6º. §2º.).

Importante!

É vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural (Art. 6º. §2º.).

4. Contrapartidas

A proposta de contrapartida deverá ser apresentada no ato de solicitação de acesso aos recursos. Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas com o subsídio aos espaços culturais (inciso II do art. 2º da Lei 14.017/2020) ficam obrigadas a realizar atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita.

O planejamento e calendário de realização destas atividades serão definidas em cooperação com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultural do local (Art. 6º. §2º.).

5. Prestação de Contas

A prestação de contas dos espaços culturais junto ao Município deve comprovar gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, tais como: internet; transporte; aluguel; telefone; consumo de água e luz; e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

O beneficiário do subsídio mensal aos espaços culturais (inciso II do art. 2º) apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao município federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal (Art. 7º).

Trabalhador(a) da Cultura

Trabalhadora e trabalhador da cultura são as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluindo artistas, mestres e mestras, guardiões da cultura popular, contadores de história, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira (Art. 4º. e 8º. da Lei 14.017/2020).

Lei 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Decreto 10.464/2020 - REGULAMENTA a Lei 14.017/2020 **- Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural:**

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei no 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei no 14.017, de 2020

Os Espaços Culturais

Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais e comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais (Art. 7º. e art. 8º. da Lei 14.017/2020).

Lei 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o

beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Decreto 10.464/2020 - REGULAMENTA a Lei 14.017/2020 **- Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural:**

Art. 2º União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei no 14.017, de 2020, observado o seguinte:

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei no 14.017, de 2020.

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;
II - Cadastros Municipais de Cultura;
III - Cadastro Distrital de Cultura;
IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro;
e VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei no 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei no 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de

empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;
XXI - feiras de arte e de artesanato;
XXII - espaços de apresentação musical;
XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
e XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

Como fazer?

Passo a Passo para Operacionalização e Aplicabilidade da Lei	
1	Grupo de Trabalho (GT) Intersectorial da Gestão do seu Município: Esse GT deve reunir a gestão municipal da cultura, do planejamento, do financeiro e do jurídico.
2	Comitê Emergencial: No mínimo paritário entre o poder público local (GT Intersectorial) e integrantes da sociedade civil que representam a cena cultural do município, além de um representante da Câmara de Vereadores, para construção coletiva do Plano de Ação. Esse comitê pode ser o próprio Conselho Municipal de Política Cultural como instância do Sistema Municipal de Cultura.
3	Mapa Cultural do Pará: Integrar cadastros do Estado e Municípios através da Plataforma Mapa Cultural do Pará.
4	Plano de Ação: Construir o Plano de Ação para inciso II do art. 2º. da Lei 14.017/2020 com metas e respectivas ações. Fazer igual para inciso III do mesmo artigo. A lei determina que os recursos sejam destinados pelos Municípios em até 60 dias, contados do recebimento da transferência dos recursos pela União, isto é, os Municípios têm o prazo de 2 meses para publicar seu Plano de Ação na Plataforma +Brasil e, assim, garantir a implementação das iniciativas previstas (art. 3º, §1º. e 2º da Lei.)

Passo a Passo para Operacionalização e Aplicabilidade da Lei

5	Cadastro do Município na Plataforma +Brasil: Essa é a etapa que denominamos de “arrumar a casa”, isto é, inserir/atualizar o cadastro da Prefeitura na Plataforma +Brasil e, desse modo, para a Lei Aldir Blanc.
6	Regulamentação da Lei 14.017/2020 pelo Município: A regulamentação deve apenas detalhar o texto da Lei 14.017/2020 conforme diretrizes do Decreto Federal 10.464/2020.
7	Adequações Lei Orçamentária Anual (LOA) para Câmara Municipal: Alterar LOA para incluir previsão orçamentária para recebimento dos recursos caso necessário, conforme detalhamento no respectivo item abaixo.
8	Elaboração dos Editais: Elaborar minuta dos editais a serem lançados pelo município (possibilidades conforme lista de links dos editais SECULT/Pa a seguir).
9	Prestação de Contas: Conforme orientações previstas na regulamentação federal, Decreto 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Passo 1 - Grupo de Trabalho (GT) Intersectorial da Gestão do seu Município

Esse GT deve reunir os seguintes representantes do Executivo Municipal:

- Secretário(a) de Cultura e respectiva equipe;
- Gestor e Técnico da Secretaria de Planejamento;
- Gestor e Técnico de Convênios no Município para Plataforma+Brasil;
- Gestor e Técnico da Secretaria de Orçamento e Finanças;
- Gestor e Técnico da Procuradoria do Município.

Passo 2 - Comitê Emergencial

O Comitê Emergencial deve ser, no mínimo, paritário entre o poder público local (GT Intersectorial) e integrantes da sociedade civil que representam a cena cultural do Município para construção coletiva do Plano de Metas e Ações. O ideal é que seja composta pelos representantes do Conselho Municipal de Política Cultural, entretanto, caso o Município não tenha Conselho ativo, pode eleger representantes da sociedade civil através do diálogo com o setor cultural.

Importante!

Assegurar a participação do Legislativo Municipal através da respectiva Comissão de Cultura das Casas Legislativas ou Vereador(a) escolhido(a) em plenária para esta função.

Atenção!

Decreto Estadual Nº 969, de 17 De Agosto de 2020

Institui o Comitê Emergencial Cultural, com o objetivo de auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no planejamento, implementação, avaliação e fiscalização das ações emergenciais previstas na Lei Federal no 14.017, de 29 de junho de 2020.

Disponível em (páginas 11-12): https://drive.google.com/file/d/1-R0ULfXR4qIYsgqK8STFQs_yo57dhjYb/view

Passo 3 - Mapa Cultural do Pará

O cadastramento das trabalhadoras e trabalhadores da cultura, como também dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias deve ser integrado entre o Estado e os Municípios através da Plataforma Digital Mapa Cultural do Pará. Para isso, orientamos articular estratégias que viabilizem o cadastramento da forma mais

ampla possível conforme a realidade local, realizando parcerias técnicas com outros órgãos capaz de mobilizar os agentes culturais em suas comunidades/territórios mais remotos. Essa **busca ativa** é central para efetividade da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural através de parcerias com CRAS, escolas, pontos de cultura, bibliotecas comunitárias e secretarias municipais, dentre outras possíveis necessitando de internet, computador e mediação/orientação.

Passo 4 - Plano de Ação

Construir o Plano de Ação para inciso II do art. 2º da lei com metas e respectivas ações. Fazer igual para inciso III do art. 2º da lei. Conforme a regulamentação da Lei 14.017/2020, os Municípios têm o prazo de até 60 dias (2 meses), contados a partir do dia do recebimento da transferência da União para inserir e enviar seu Plano de Ação na Plataforma +Brasil e, assim, garantir a implementação das iniciativas previstas.

Para orientar o cálculo de planejamento das metas/ações, apresentamos conforme a seguir:

número de espaços culturais presentes x (multiplicado pelo)
valor escolhido para o subsídio x (multiplicado pela)
quantidade referida de meses de auxílio = (igual ao)
total de valor do recurso a ser destinado para o Inciso II

Sugestão de tabela para organizar o Plano de Ação do seu Município, clique no link: <http://bit.ly/planoacaomunicipio>

Atenção!

O período de dois meses (60 dias) não se refere ao pagamento propriamente dito das ações planejadas, mas ao Plano de Ação publicado pelo Município na Plataforma +Brasil.

A execução financeira deverá ser finalizada até o dia 31 de dezembro de 2020.

Passo 5 - Cadastro do Município na Plataforma +Brasil

Essa é a etapa que denominamos “arrumar a casa”, isto é, inserir/atualizar o cadastro da Prefeitura na Plataforma +Brasil e, desse modo, especificamente para Lei Aldir Blanc. Deve-se cadastrar “gestor e operacional recebedor”, fundo e plano de metas com respectivas suas ações.

Atenção!

Link para atualizar cadastro da Prefeitura na Plataforma +Brasil:
<https://portal.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-portal-frontend/>

Link de cadastro para Lei Aldir Blanc na Plataforma +Brasil:
<https://cadastro.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-cadastro-frontend/cadastro/ente/>

Isso feito, o Município estará apto a inserir seu Plano de Ação na Plataforma +Brasil e enviar.

Passo 6 - Regulamentação da Lei 14.017/2020 pelo Município

Alinhados ao Decreto Federal 10.464/2020, o Estado e os Municípios devem também publicar suas próprias regulamentações porque ato fundamental para operacionalizar metas e ações da lei. A regulamentação deve apenas detalhar o texto da Lei 14.017/2020 conforme diretrizes ali previstas.

Tópicos que devem constar na Regulamentação da Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural em seu Município:

- Previsão do mecanismo para recebimento dos recursos federais, preferencialmente o Fundo Municipal de Cultura;

- Pactuação de atribuições entre Estados e Municípios, conforme previsão na regulamentação federal;
- Detalhamento da metodologia de subsídio aos espaços culturais (solicitação, homologação dos cadastros, descrição dos espaços, critérios, contrapartida);
- Mecanismos para realização do fomento;
- Orientações para prestação de contas (tanto para o subsídio, como para o fomento).

Passo 7 - Adequações na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos Municípios se necessário

Ao receber recursos do Governo Federal, antes de executá-los, o Município deve inseri-los em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) por meio de:

- Crédito adicional suplementar, com necessidade de respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por Decreto Municipal (apenas para os casos em que haja dotação orçamentária, mas sua descrição não é suficiente). Caso ultrapasse esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal específica;
- Crédito adicional especial, quando o(a) gestor(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por lei municipal;
- Crédito adicional extraordinário, que deve ser efetivado por Decreto Municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente.

Passo 8 - Publicação de Editais

Conforme inciso III, art. 2º da Lei, fica resguardado o mínimo de 20% dos recursos recebidos para aplicação em editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

Uma estratégia para a execução desses recursos é a elaboração de editais/prêmios conforme modelos já realizados pela SECULT/Pa:

- Prêmio Nilza Maria <http://bit.ly/nilzamarina>
- Era Mais Uma Vez <http://bit.ly/eramaisumavez>
- Mini Temporada em Teatro <http://bit.ly/minitemporada>
- Preamar de Cultura Popular <http://bit.ly/culturasecult>
- Credenciamento de Artistas, Técnicos <http://bit.ly/credartistas>
- Formação em Ópera <http://bit.ly/operaformacao>
- Prêmio São Benedito <http://bit.ly/saobeneditosecult>
- Parque Criativo <http://bit.ly/parquecriativosecult>
- Preamar de Arte e Cultura <http://bit.ly/preamarcultura>

Passo 9 - Prestação de Contas

Conforme Decreto Federal 10.464/2020 que regulamenta a Lei 14.017/2020, Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural.

Importante!

Ficará facultado aos estados, caso haja saldo remanescente, resguardado o mínimo de 20% dos recursos recebidos para aplicação no inciso III (editais, chamamentos público, aquisições de bens e serviços culturais), a execução também do inciso II direcionado aos espaços cadastrados que não tenham sido atendidos pelos municípios, priorizando as cidades com menos de 20 mil habitantes.

Decreto 10.464/202 - Anexo I - Modelo de Relatório de Gestão Final

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464ANEXOI.pdf

Importante!

Decreto 10.464/202 - ANEXO III:
VALORES REPASSADOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/Anexo/ANDEC10464-ANEXOIII.pdf

Referências:

Articulação Nacional de Emergência Cultural

Cartilha, Memória e Análise da Lei Aldir Blanc

Confederação Nacional dos Municípios (CNM)

Escola de Políticas Culturais

Figueiredo... [et al.]. Amazônia, Cultura e Cena Política no Brasil. Belém: NAEA, 2016

MANIFESTA - Cultura em Estado de Conferência. Disponível em: <http://conferenciapopulardecultura.org/manifesta/>

Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil – Edição 2019

Observatório COVID-19, Fundação Oswaldo Cruz

Observatório da Economia Criativa. Edição Especial Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, Impactos da Covid-19 na Economia Criativa, julho 2020

Relatório sobre os Impactos Econômicos da Covid-19 - Economia Criativa. FGV, junho 2020

Secretaria de Estado de Cultura do Ceará

Secretaria de Estado de Cultura do Pará



Organizadoras Responsáveis

Tainah Maroja Coutinho Jorge
Eliana Benassuly Bogéa

ACESSE

leialdirblanc.pa.gov.br